

**TC 001.804/2013-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA

**Responsáveis:** Maria Araújo de Aquino (CPF: 360.548.792-00), Grupo de Trabalho Amazônico – GTA (CNPJ: 37.113.842/0001-60) e Alberto Cantanhede Lopes (CPF 238.228.133-20)

**Procurador:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial intempestivamente instaurada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal, em desfavor da Sra. Maria Araújo de Aquino (CPF: 360.548.792-00) e Grupo de Trabalho Amazônico – GTA (CNPJ: 37.113.842/0001-60), em razão de omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 170.188-33/2004 (Siafi 520518), celebrado entre o Grupo de Trabalho Amazônico – GTA e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário com a interveniência da Caixa Econômica Federal – CAIXA, que teve por objeto a transferência de recursos financeiros da união para a execução de “Capacitação de agricultores familiares na produção e desenvolvimento local sustentável, na Amazônia brasileira”, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 36-154) e instrumento contratual (peça 1, p. 156-82).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Repasse (peça 1, p. 160), foram previstos R\$ 352.651,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 199.851,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 152.800,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela mediante a ordem bancária 2005OB900037, de 25/1/2005 (peça 1, p.274), no valor de R\$199.851,00, sendo desbloqueado efetivamente a quantia total de R\$ 191.580,94. O saldo do repasse de aplicação, no valor de R\$ 18.373,92 foi restituído ao Tesouro (peça 1, p.204). O ajuste vigeu no período de 30/12/2004 a 30/12/2007, com prazo final para apresentação da prestação de contas de até 28/2/2008, conforme Cláusula Décima Primeira (peça 1, p. 168).

4. Em 04/8/2009, o GTA encaminhou o Ofício 132/GTA (peça 1, p. 210), justificando a omissão, e solicitando prazo para a regularização da prestação de contas, tendo em vista a ocorrência de sinistro nas dependências de seu escritório, conforme Laudo de Investigação de Incendio em Edificações 138/2007 (peça 1, p. 214-234), e o fornecimento de cópia da documentação relativa ao contrato de repasse, a qual foi fornecida, conforme documento de peça 1, p. 236.

5. Apesar das providencias adotadas visando a recomposição da documentação referente ao contrato de repasse, o GTA não apresentou a prestação de contas final dos recursos a ela repassados.

6. No Relatório Final de Tomada de Contas Especial 001/2012 (peça 1, p. 282-170), no qual os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade da Sra. Maria Araújo de

Aquino, Presidente do GTA na gestão 2001-2008, ao GTA e solidariamente ao Sr. José Rubens Pereira Gomes, Presidente do GTA na gestão 2008/2011 (peça 1, p. 268), em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 191.580,94, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais no período de 1/3/2005 a 15/3/2012, atingiu a importância de R\$ 487.032,59.

7. O Tomador de Contas co-responsabilizou o Senhor Jose Rubens Pereira Gomes, baseando-se na orientação contida na Sumula 230 do TCU, considerando que o novo dirigente da entidade não providenciou a documentação solicitada nem justificou a impossibilidade de atender a solicitação da Concedente.

8. O Relatório de Auditoria 257721/2012 do Controle Interno (peça 1, p. 300-302) retrata as questões relatadas no Relatório do Tomador de Contas, responsabilizando a Sra. Maria Araújo de Aquino, o Grupo de Trabalho Amazônico – GTA e o Sr. José Rubens Pereira Gomes pela quantia citada. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluem pela IRREGULARIDADE das contas (peça 1, p. 304). O Pronunciamento Ministerial atesta ter tomado ciência das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU/PR (peça 1, p. 307).

## EXAME TÉCNICO

9. Verifica-se que, tanto o Relatório do Tomador de Contas, quanto o Relatório de Auditoria do Controle Interno apontam a omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 170.188-33/2004 (Siafi 520518), celebrado entre o Grupo de Trabalho Amazônico – GTA e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário com a interveniência da Caixa Econômica Federal – CAIXA como o motivo pelo qual foi instaurada a Tomada de Contas Especial. Ambos são uniformes na quantificação do débito, considerando o mesmo em 1/3/2005, no valor de R\$ 191.580,94.

10. Da análise dos autos, constatou-se que os agentes responsáveis foram notificados da instauração do processo e tiveram oportunidade de apresentação de informações e justificativas em relação à cobrança do débito. A Sra. Maria Araújo de Aquino foi notificada conforme documento e aviso de recebimento constante da peça 1, p. 8 e o agente co-responsável, Senhor José Rubens Pereira Gomes, recebeu a Notificação de peça 1, p. 12, porém não se manifestaram.

11. A omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados enseja a irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa ao responsável, conforme previsto no inciso II, alínea "a" do artigo 38 da IN/STN nº 01/1997.

12. O GTA foi notificado por meio do Ofício 284/2009 GIDUR/BR (peça 1, p. 205) e solicitou a prorrogação do prazo por 30 dias para que fossem fornecidos os documentos necessários para a prestação de contas, alegando que o escritório do Grupo foi totalmente destruído por um incêndio e com isso, toda a documentação foi perdida (peça 1, p. 210). Em resposta, a Caixa forneceu cópias dos documentos solicitados (peça 1, p. 236), entretanto, a entidade contratada se manteve omissa e não apresentou a prestação de contas dos recursos a ele repassados.

13. Quanto à responsabilidade do sucessor, entende-se que o Controle Interno indicou indevidamente o Sr. José Rubens Pereira Gomes, visto que o prazo final para prestar contas recaiu sobre a gestão do Sr. Alberto Cantanhede Lopes (gestão de 13/6/2007 a 19/6/2008). Este, sim, que não adotou as providências cabíveis.

14. Na linha da Súmula-TCU 230, se caracteriza a responsabilidade do sucessor que, ante a omissão do dever de prestar contas de seu antecessor e a impossibilidade de fazê-lo, não tenha adotado

as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, imputando-se, assim, o débito solidariamente. Com vistas a definir a responsabilidade do senhor Alberto Cantanhede Lopes nestes autos citamos trechos do Acórdão 4397/2009-1ª Câmara e Acórdão 1.223/2007-2ª Câmara:

**Acórdão 4397/2009-1ª Câmara:**

Em regra, a aplicação do entendimento enunciado na Súmula TCU nº 230 atinge o prefeito sucessor apenas nos casos em que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão.

Discordando, em parte, da unidade técnica, o Ministério Público junto a este Tribunal sugeriu a exclusão do [prefeito sucessor] da presente relação processual, haja vista que os recursos foram repassados à municipalidade na gestão da [ex-prefeita] e o prazo para a prestação de contas desses recursos também se encerrou durante o mandato dessa gestora, sendo descabida a atribuição de responsabilidade solidária pelo débito apurado nestes autos ao seu sucessor. [...] De fato, acerca da aplicação do entendimento enunciado da Súmula de Jurisprudência nº 230 do TCU, o juízo deste Tribunal tem sido no sentido de que a responsabilização solidária do prefeito sucessor somente é possível quando o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão.

**Acórdão 1.223/2007-2ª Câmara**

(...) O Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência dessa Corte de Contas dispõe que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade', só é aplicável, quando, apesar de os recursos públicos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para prestar contas recaia na gestão do prefeito sucessor.

15. Desta maneira, entendemos que a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas do Convênio recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio.

16. No presente caso, o senhor José Rubens Pereira Gomes não estava à frente da GTA à época do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas do Convênio em análise (28/2/2008), haja vista ter sido eleito ao cargo de Presidente da Entidade em maio de 2008 e tomado posse somente em 19/6/2008.

17. Em consulta ao sistema CNPJ constatamos que a senhora Maria Araújo de Aquino ocupou o cargo de presidente do GTA no período de 27/11/2001 a 13/6/2007. Nesta condição, apresentou a proposta de trabalho, assinou o convênio e geriu os recursos na maior parte da vigência da avença (22/11/2006 a 30/6/2007). No período que deveria ter sido apresentada a prestação de contas do convênio (até 28/2/2008), o presidente do GTA era o senhor Alberto Cantanhede Lopes, que ocupou o cargo de 13/6/2007 a 19/6/2008.

18. Assim, não cabe a responsabilização do Sr. José Rubens Pereira Gomes por eventual conduta omissiva do gestor antecessor, devendo a obrigatoriedade de prestar contas da aplicação desses recursos recair sobre o titular do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, no caso o Sr. Alberto Cantanhede Lopes.

## **CONCLUSÃO**

19. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos

repassados por força do Contrato de Repasse 170.188-33/2004 (Siafi 520518) foram gastos em duas gestões distintas, porém, como não houve prestação de contas, não foi possível quantificar o montante despendido em cada uma delas e, por conseguinte, delimitar a responsabilidade de cada executor.

20. Sabe-se, ainda, que o prazo para a apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste expirou na gestão do último executor, Sr. Alberto Cantanhede Lopes, e que as ditas contas não foram encaminhadas.

21. Desse modo, deve ser promovida a citação da Sra. Maria Araújo de Aquino, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 170.188-33/2004, geridos durante o período em que esteve à frente do Grupo de Trabalho Amazônico – GTA.

22. Quanto ao Sr. Alberto Cantanhede Lopes, cumpre citá-lo pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do ajuste, limitada ao período de sua administração (13/6/2007 a 19/6/2008), e pela omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

23. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

24. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Alberto Cantanhede Lopes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal a citação solidária dos seguintes responsáveis:

Sra. Maria Araújo de Aquino, (CPF: 360.548.792-00)

“Fica Vossa Senhoria, nos termos do arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, notificada para, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência da citação, a: (a) comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à entidade, no exercício de 2005, por conta do Contrato de Repasse 170.188-33/2004, ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão do fato abaixo descrito:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no período de 30/12/2004 a 13/6/2007, recebidos por força do Contrato de Repasse 170.188-33/2004 (Siafi 520518), celebrado entre o Grupo de Trabalho Amazônico – GTA e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário com a interveniência da Caixa Econômica Federal – CAIXA, que teve por objeto a transferência de recursos

financeiros da união para a execução de “Capacitação de agricultores familiares na produção e desenvolvimento local sustentável, na Amazônia brasileira”.

Valor original do débito: R\$ 191.580,94 (data da ocorrência: 1/3/2005)."

Sr. Alberto Canhede Lopes, (CPF: 238.228.133-20)

“Fica Vossa Senhoria, nos termos do arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, notificada para, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência da citação, a: (a) comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos à entidade, no exercício de 2005, por conta do Contrato de Repasse 170.188-33/2004, ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão do fato abaixo descrito:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no período de 13/6/2007 a 30/12/2007, bem como em face da não apresentação da prestação de contas até o prazo final em 28/2/2008 relativa aos ditos recursos, recebidos por força do Contrato de Repasse 170.188-33/2004 (Siafi 520518), celebrado entre o Grupo de Trabalho Amazônico – GTA e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário com a interveniência da Caixa Econômica Federal – CAIXA, que teve por objeto a transferência de recursos financeiros da união para a execução de “Capacitação de agricultores familiares na produção e desenvolvimento local sustentável, na Amazônia brasileira”.

Valor original do débito: R\$ 191.580,94 (data da ocorrência: 1/3/2005)"

Grupo de Trabalho Amazônico – GTA, (CNPJ: 37.113.842/0001-60)

"Fica a conveniente, nos termos dos arts. 10, §1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do RI/TCU, notificada para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, a: (a) apresentar a prestação de contas relativa ao Contrato de Repasse 170.188-33/2004, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, justificando o descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas, ou; (b) apresentar alegações de defesa, ou; (c) recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, ou; (d) demonstrar que não se beneficiou dos recursos que lhe foram destinados, em razão do fato abaixo descrito:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos no período de 30/12/2004 a 30/12/2007, recebidos por força do Contrato de Repasse 170.188-33/2004 (Siafi 520.518), celebrado entre o Grupo de Trabalho Amazônico – GTA e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário com a interveniência da Caixa Econômica Federal – CAIXA, que teve por objeto a transferência de recursos financeiros da união para a execução de “Capacitação de agricultores familiares na produção e desenvolvimento local sustentável, na Amazônia brasileira”.

Valor original do débito: R\$ 191.580,94 (data da ocorrência: 1/3/2005)"

b) informar aos responsáveis de que:

b.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

b.2) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, e que o débito atualizado monetariamente, com juros de mora, corresponde a R\$ 532.668,89, até 24/1/2014 (peça 2).

c) informar ao Sr. Alberto Cantanhede Lopes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SecexAmbiental, em 24 de janeiro de 2013

*(Assinado eletronicamente)*  
Sivilan Quadros Tonhá  
AUFC - Mat. 5863-7